

ACÓRDÃO Nº 007946/2025-PLENV

1 PROCESSO: 102755-8/2024

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

3 INTERESSADO: ALAN LOPES SANTANA

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 9

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco e Marianna Montebello Willeman

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 24 de Março de 2025

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Vittorio Constantino Provenza

Procurador-Geral de Contas





VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ № 102.755-8/24

ORIGEM: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: DEPUTADO ESTADUAL ALAN LOPES SANTANA

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NOTÍCIA DE SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA NOS *CAMPI* DA UERJ, AS QUAIS, ADICIONALMENTE, NÃO TERIAM SIDO PRECEDIDAS DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES EXARADAS PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO.

DECISÃO PRETÉRITA DESTA CORTE QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSTAÇÃO DE PAGAMENTOS EM RAZÃO DE PERICULUM IN MORA REVERSO.

CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS QUE APARENTEMENTE DECORREM DE EXCESSIVA MOROSIDADE PARA FINALIZAÇÃO DE REGULAR PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONSTATAÇÃO ADICIONAL DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO SEM COBERTURA CONTRATUAL EM DETERMINADOS PERÍODOS, COM A CONSEQUENTE CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE AJUSTE DE CONTAS (TAC). RESISTÊNCIA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE EM INSTAURAR SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA DA UERI E À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

ELEMENTOS QUE INDICAM A OCORRÊNCIA DE FALHA NO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. NEGLIGÊNCIA. INDEVIDA DISPENSA DA APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS SOBRE AS SINDICÂNCIAS TARDIAMENTE INSTAURADAS. COMUNICAÇÃO.



TCE-RJ PROCESSO N. 102.755-8/24

Cuida-se de representação, com requerimento de medida cautelar, formulada pelo Deputado Estadual **ALAN LOPES SANTANA** por meio da qual noticia possíveis irregularidades contidas na contratação direta celebrada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com fundamento no art. 24, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a "prestação de serviços de limpeza nos campi da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), com fornecimento de mão de obra e materiais de higiene, no valor de R\$9.795.294,20 (nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)".

A peça inicial narra que a contratação emergencial teria se dado em função da não finalização do procedimento licitatório correspondente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tendo sido antecedida por contratação idêntica iniciada em 01/07/2023, com término em 28/12/2023, data em que a nova avença foi celebrada.

Ademais, aduz que, no processo administrativo de origem, a Assessoria Jurídica da UERJ teria se deparado com inconformidades, não havendo evidências de sua correção previamente à celebração da nova contratação.

Assim, formula requerimento de tutela provisória para que esse Tribunal determine a suspensão dos pagamentos relativos à contratação e, no mérito, postula a anulação do instrumento contratual.

Em 01/04/2024, proferi decisão monocrática no sentido de promover a oitiva prévia do responsável para se manifestar quanto às possíveis irregularidades suscitadas pelo representante, bem como sobre a atual situação do procedimento licitatório iniciado com vistas à cobertura dos serviços contratados emergencialmente, além das medidas empregadas para apuração de responsabilidades, conforme o caso, em relação à delonga na conclusão do procedimento.

Posteriormente, em nova decisão monocrática datada de 10/06/2024, conheci a representação e indeferi a tutela provisória requerida, em razão da presença do chamado *periculum in mora* reverso, tendo determinado a comunicação da atual Reitora da UERJ para que prestasse informações, nos termos a seguir:

- I CONHEÇO a Representação, por se encontrarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do Regimento Interno;
- II INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, em razão das considerações lançadas nesta decisão;
- **III COMUNIQUE-SE** a atual <u>Reitora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ</u>, nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u> a contar da ciência desta decisão, manifeste-se de forma pormenorizada acerca das impropriedades veiculadas na Representação, atendendo especialmente aos seguintes comandos:



- a) informe o atual estágio do novo procedimento licitatório que tem por objeto a cobertura dos serviços contratados emergencialmente (Processo SEI-260007/010063/2023) e esclareça quais as medidas adotadas pela Universidade para que a sua conclusão ocorra antes do encerramento do prazo de vigência do Contrato nº 176/2023, com o fim de evitar a realização de uma nova contratação emergencial;
- **b)** justifique a demora no andamento do Processo SEI-260007/010063/2023, encaminhando cópia integral dos autos a esta Corte;
- c) forneça informações atualizadas sobre a auditoria extraordinária iniciada pela AGUERJ para verificação do cumprimento das recomendações emitidas pela PGUERJ no Processo SEI-260007/051021/2023, especialmente no que concerne à apuração de responsabilidades pela assinatura do contrato emergencial, considerando a demora no andamento da licitação mencionada no item anterior;

IV - COMUNIQUE-SE o representante, para CIÊNCIA desta decisão;

V – Uma vez cumprida a diligência externa determinada, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelos jurisdicionados, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

Devidamente cientificado, o responsável apresentou os esclarecimentos constantes do Documento TCE-RJ nº 15.565-1/2024.

Na sequência, por meio da decisão monocrática proferida em 17/09/2024, acompanhei a proposta de encaminhamento apresentada pelo corpo técnico e decidi o seguinte:

- **I COMUNIQUE-SE** a atual <u>Reitora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ</u>, nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u> a contar da ciência desta decisão, adote as seguintes medidas:
 - **a)** informe se houve a prorrogação do Contrato nº 176/2023 ou se está em trâmite a formalização de Termo de Ajuste de Contas (TAC) para pagamento dos serviços eventualmente prestados no período de 26/06/2024 a 25/07/2024, <u>encaminhando a devida comprovação</u>;
 - **b)** forneça informações atualizadas do Processo SEI-260007/010063/2023, encaminhando cópia integral dos autos a esta Corte;
 - **c)** proceda à imediata abertura de sindicância visando à apuração de eventual responsabilização dos agentes envolvidos na não finalização de processo licitatório em tempo hábil, a fim de que se evitasse a atual contratação pela via emergencial;
 - c) encaminhe cópia integral dos autos da auditoria extraordinária iniciada pela AGUERJ para verificação do cumprimento das recomendações emitidas pela PGUERJ no Processo SEI-260007/051021/2023;
- II COMUNIQUE-SE o representante, para CIÊNCIA desta decisão;



TCE-RJ PROCESSO N. 102.755-8/24

III – Uma vez cumprida a diligência externa determinada, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelos jurisdicionados, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

Em atendimento à comunicação expedida, o responsável, por meio do Documento TCE-RJ nº. 022.537-5/2024, apresentou resposta consubstanciada nos esclarecimentos prestados pelo Prefeito dos *Campi* e pela Auditoria Geral da Universidade.

Ato contínuo, o feito foi submetido à análise do corpo técnico que, em instrução datada de 21/10/2024, propôs a comunicação Reitora da Universidade para esclarecimentos, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas. Por estar de acordo com a proposta, monocraticamente decidi, em 07/01/2025, no seguinte sentido:

- **I COMUNIQUE-SE** a atual <u>Reitora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)</u>, nos termos regimentais, para que, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u> a contar da ciência desta decisão, adote as seguintes medidas:
 - **a)** informe como se deu a prestação dos serviços de limpeza e conservação predial dos *Campi* da UERJ a partir de 18/07/2024 até o momento atual, encaminhando a devida comprovação;
 - **b)** forneça cópia integral de todos os documentos pertinentes à prestação dos referidos serviços no período supracitado;
 - **c)** apresente esclarecimentos sobre os motivos da execução dos serviços de limpeza sem cobertura contratual no período de 01/03/2023 a 30/06/2023, encaminhando cópia de todos os TACs celebrados pela entidade;
 - **d)** apresente esclarecimentos sobre a expressiva resistência da alta gestão da Universidade em instaurar sindicâncias para apurar responsabilidade pela execução dos serviços de limpeza sem cobertura contratual no ano de 2023 e pelos seguidos contratos emergenciais, a despeito das diversas recomendações da PGUERJ;
 - **e)** forneça informações atualizadas sobre o Processo SEI-260007/010063/2023, encaminhando cópia integral dos autos a esta Corte; e
 - **f)** Informe o resultado da sindicância instaurada por meio da Portaria Reitoria nº. 1424/2024, encaminhando cópia integral dos autos;
- **II COMUNIQUE-SE** o Representante, nos termos regimentais, dando-lhe <u>CIÊNCIA</u> do teor desta decisão;

Como resposta, a Reitora da universidade encaminhou as informações solicitadas por meio do Documento TCE-RJ nº. 1224-1/2025, pelo qual são apresentadas a respostas aos itens "a", "b", "c" e "e"



TCE-RJ PROCESSO N. 102.755-8/24

por parte do Prefeito dos *Campi*, bem como a resposta aos itens "d" e "f", referentes ao Processo SEI-260007/010063/2023 e às sindicâncias instauradas por meio da Portaria nº. 1424/2024.

Submetido os autos à instância instrutiva, a $1^{\underline{a}}$ -CAP formulou proposta de encaminhamento nos seguintes moldes:

- I A **COMUNICAÇÃO** à atual Reitora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ, nos termos do inciso I do art. 15 do Regimento Interno do TCE-RJ, para que, <u>no prazo de 30 dias</u>, adote as seguintes medidas:
 - a) Encaminhe a conclusão dos processos SEI-260006/043810/2024 e SEI-260006/058585/2024, instaurados, respectivamente, em 01/10/2024 e 18/12/2024, e outros eventuais feitos administrativos tendo como objeto a investigação da conduta negligente por parte da UERJ, no sentido de permitir a contratação de serviços sem cobertura contratual por substancial período;
 - b) Encaminhe o resultado da sindicância instaurada por meio da Portaria Reitoria n^{o} . 1424/2024.
- II A **COMUNICAÇÃO** ao representante, nos termos do art. 15, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, para que tome ciência desta decisão.

O Ministério Público de Contas posicionou-se de maneira favorável ao que foi proposto pelo corpo instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Como relatado, trata-se de representação que narra o fato de a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) ter celebrado uma segunda e consecutiva contratação por dispensa de licitação para a prestação de serviços de limpeza em seus *Campi*, com fornecimento de mão de obra e materiais de higiene, em razão da entidade não ter finalizado o procedimento licitatório no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do início do contrato emergencial anterior.

Segundo o representante, o parecer exarado pela Procuradoria-Geral da UERJ (PGUERJ) no processo SEI-260007/051021/2023 relacionou uma série de irregularidades que culminaram na expedição das seguintes recomendações:







- Apuração acerca da eventual omissão e/ou responsabilidade pela não adoção de procedimento regular de contratação em tempo hábil e apuração de eventuais prejuízos;
- Apresentação de planilhas de quantitativos e de preços unitários apurados pela Administração da Universidade;
- Apuração pelos setores técnicos da Universidade se a ausência de planilhas de quantitativos e de preços unitários afastou empresas interessadas ou dificultou a apresentação de mais propostas, o que poderia resultar na celebração de um contrato mais vantajoso.
- Caso seja afirmativa a resposta ao questionamento do item anterior, havendo tempo hábil, recomenda-se a avaliação pelo ordenador de despesa sobre a conveniência e oportunidade de realização de nova pesquisa de preços, após a inclusão das planilhas de quantitativos e preços unitárias elaboradas pela UERJ, de modo a buscar um valor mais vantajoso para a Administração;
- Cumprimento dos requisitos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93; e
- Realização de reserva orçamentária a fim de atender a despesa oriunda da contratação, nos termos do art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

A despeito dessas recomendações, a Universidade, sem que houvesse qualquer comprovação de seu cumprimento nos autos do processo administrativo, teria celebrado o Contrato nº. 176/2023, em 27/12/2023 (dia seguinte ao da expedição das recomendações), data em que se encerrou a avença anterior, de modo que a nova pactuação estaria, por presunção do representante, em desacordo com as recomendações do corpo jurídico da entidade.

Nesse contexto, instado a se manifestar por meio da decisão monocrática de 01/04/2024, o responsável pela Universidade apresentou esclarecimentos prévios por meio do Documento TCE-RJ nº. 15.565-1/2024, dos quais é possível se inferir que a grande dificuldade encontrada pelos órgãos envolvidos no procedimento licitatório seria a de adaptar o certamente às disposições da Instrução Normativa Federal nº. 05/2017, que determina que os serviços devem ser contratados com base na área física a ser limpa, estabelecendo-se uma estimativa do custo por metro quadrado (m²), e não por número de postos de trabalho, como vinha sendo adotado até então pela Universidade.

Ademais, informou que a Prefeitura dos *Campi* da UERJ exarou despacho atestando o cumprimento de algumas das recomendações, bem como justificou a desnecessidade de apuração de responsabilidades pela contratação emergencial, o que não enfrentou oposição do órgão de assessoramento jurídico.

No entanto, ao analisar a documentação apresentada, causou-me estranheza a utilização sequencial de contratos emergenciais para a prestação de serviços de limpeza, objeto



corriqueiro e de baixa complexidade, tendo chamado atenção, ainda, o recurso recorrente ao instrumento do Termo de Ajuste de Contas (TAC) para pagamento por serviços prestados sem cobertura contratual.

Sobre esse ponto, destaco que, ao analisar o relatório elaborado pela Auditoria-Geral da UERJ constante do Documento TCE-RJ nº. 22.537-5/2024, de 03/10/2024, verifiquei que, **desde agosto de 2022, a Universidade vem pactuando a prestação do serviço de limpeza por meio de contratações emergenciais, tendo, na sequência, começado a se valer habitualmente de TACs**, como se pode constatar da leitura do seguinte trecho do documento:

O primeiro Contrato emergencial, processo SEI-260007/030569/2022, foi criado em 13/07/2022, devido ao fato de que o contrato 022/2016 fora finalizado em agosto de 2022 e não admita mais prorrogação. Além disso, o processo licitatório SEI-260007/000745/2020 não havia sido concluído. A contratação emergencial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fundamentada no Arago 24, Inciso IV da Lei 8666/93 foi devidamente jusaficada nos documentos SEI 36004215, 37957387 e 38467614. A empresa LAPA TERCEIRIZAÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA apresentou o menor preço R\$ 6.895.694,64 (seis milhões, oitocentos e noventa e cinco mil seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e foi inabilitada por não apresentar certidão de regularidade fiscal, conforme parecer da PGUERI documentos SEI 38189377, 38260113. A empresa Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda apresentou interesse em manter a proposta, conforme SEI 38318691, e a PGUERJ aprovou com algumas recomendações, conforme parecer nos documentos SEI 38546161 e 38586323. O Reitor da UERJ ratificou a contratação emergencial conforme documento SEI 38746246. O Contrato Emergencial 89/2022 foi assinado no dia 29/08/2022, no valor de R\$6.981.940,77 (seis milhões, novecentos e oitenta e um mil novecentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), conforme SEI 38656824, por 180 (cento e oitenta) dias e publicado no DOERJ, conforme SEI 38921077. A autorização para início do serviço foi 01/09/2022, conforme SEI 38945937. O DRTC apresentou seu Relatório de Revisão no documento SEI 43060662, informando que "no momento oportuno seria providenciado parecer de revisão à SECON em cumprimento ao previsto no Provimento 002/2000", o que até a presente data não aconteceu.

Termo de Ajuste de Contas - TAC (março) - O Departamento de Serviços Gerais - DESEG solicita, em caráter de urgência, prorrogação por mais 30 dias, através de Termo de Ajuste de Contas - TAC, conforme SEI 48589814, e a concordância da empresa encontra-se no documento SEI 48591004, ficando prorrogado para o mês de março de 2023. O TAC foi assinado em 30/06/2023, no valor de R\$ 1.002.454,21 (um milhão, dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos), documento SEI 54822298 do processo SEI-260007/018629/2023, com fundamentação no Artigo 59, parágrafo único da Lei 8666/93. A análise da PGUERJ no documento S E I 54104917 e 54210132, determina entre outras recomendações, que em conformidade com o Parágrafo Segundo, Artigo 90 I da Lei 287/79, o Artigo 63 da Lei 4320/64 e o Enunciado nº 08 da Procuradoria Geral do Estado do RJ, que fosse aberta Sindicância, para apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa a irregularidade. O DRTC no seu Relatório de revisão faz a mesma ressalva e solicita que seja aberta a respectiva sindicância, SEI 55365118. O Prefeito dos Campi da UERJ no documento SEI 55427783 apresenta justificativas e afirma ser desnecessária a abertura de processo de Sindicância. O processo apresenta as seguintes pendências: Não foi aberta a sindicância para apuração de responsabilidades e também não foi



cumprida a cláusula sexta do contrato, quanto à Homologação pelo Conselho de Curadores da UERJ, conforme determina o Provimento 02/2000.

Termo de Ajuste de Contas – TAC (abril) - O DESEG solicita em caráter de urgência, nova prorrogação por mais 30 dias através de TAC conforme SEI 49061200, a concordância da empresa encontra-se no documento SEI 48591004, ficando prorrogado par o mês de abril de 2023. O TAC foi assinado em 28/06/2023 no valor de R\$1.002.941,92 (um milhão, dois mil novecentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos), e consta no documento SEI 54662202 do processo SEI-SEI-260007/025294/2023, com fundamentação no artigo 59, parágrafo único da LEI 8666/93 e publicado no DOERJ conforme SEI 54817789. A Procuradoria Geral da UERJ em seu Parecer, documento SEI 53530425, apresenta algumas recomendações, entre elas abertura de Sindicância, para apurar a responsabilidade dos agentes que deram causa a irregularidade, em conformidade com o Parágrafo Segundo, Artigo 90 I da Lei 287/79, o Artigo 67, II do Decreto 3149/80 e o Pronunciamento nº 08 da Procuradoria Geral do Estado do RJ. O Prefeito dos Campi, Geraldo Cerqueira, apresenta no documento SEI 54625581, as justificativas para assinatura do TAC e reafirma não ver necessidade de apuração através de Sindicância. O DRTC no despacho SEI 55603775 e 55603782 solicita que após o pagamento o processo retorne ao DRTC para revisão.

O processo foi concluído na DISAU com as seguintes pendências: Ausência de revisão pelo DRTC para fins de cumprimento da cláusula sexta do Termo de Ajuste de Contas - TAC quanto à Homologação pelo Conselho de Curadores da UERJ e sem abertura de Sindicância para apuração de responsabilidades.

Termo de Ajuste de Contas – TAC (maio) - O DESEG solicita em caráter de urgência, mais uma prorrogação por mais 30 dias através de TAC, conforme SEI 52201508, e a concordância da empresa encontra-se no documento SEI 52201759, ficando prorrogado para o mês de maio de 2023. No processo SEI-260007/031510/2023, consta minuta de TAC conforme documento SEI 54836480, e análise da PGUERJ no parecer SEI 56555297, **porém não localizamos o TAC assinado e nem a publicação no DOERJ.**

Conforme a minuta do TAC o valor foi de R\$ 1.064.972,95 (um milhão sessenta e quatro mil novecentos e setenta e dois reais e noventa e cinco centavos) e fundamentado no artigo 59, parágrafo único da LEI 8666/93. O Parecer da PGUERJ (SEI 56555297) recomenda, entre outras solicitações, e em conformidade com o art. 63 da Lei nº 4.320/64 e Enunciado nº 8 da PGE/RJ que seja realizada apuração administrativa por meio da abertura de Sindicância, para verificar a eventual responsabilidade de servidores na continuidade dos serviços sem cobertura contratual. O Prefeito da UERI, Geraldo Cerqueira, apresenta no documento SEI 56555297, as justificativas que levaram a celebração do TAC e se manifesta afirmando que não ver necessidade de abertura da Sindicância solicitada pela PGUERJ. A Diretoria de Administração Financeira - DAF no documento SEI 56859979 dispensa a abertura da Sindicância, contrariando as recomendações da Procuradoria Geral da UERJ. O processo foi encerrado com as seguintes pendências: ausência do Termo de Ajuste assinado e a respectiva publicação, ausência da revisão pelo DRTC contrariando a cláusula sexta do TAC e o Provimento 002/2000 quanto à Homologação do Conselho de Curadores da UERI, ausência de Sindicância para apurar irregularidades.

Termo de Ajuste de Contas - TAC (junho) - O DESEG solicita em caráter de urgência (SEI 52204660) prorrogação por mais 30(trinta) dias através de TAC e a empresa Appa Serviços Temporários e Efe©vos Ltda, solicita reajuste de preços, jus©ficado pelos documentos SEI 52206139, 52205832, 52206792, 52207716, 52211061, 52212467.

O DRTC no documento SEI 52816034 discorda dos cálculos da empresa e apresenta novo valor para o reajuste, sendo ratificado pela ordenadora de despesas (SEI 53059717). O TAC foi



assinado em 03/10/2023, no valor de R\$ 1.047.000,67 (um milhão quarenta e sete mil reais e sessenta e sete centavos) e consta no documento SEI 60789646 do processo SEI-260007/036389/2023. O parecer da PGUERI com base no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, art. 63 da Lei nº 4.320/64 e Enunciado nº 8 da PGE/RI. documento SEI 57198202, entre outras solicitações recomenda apuração administrativa por meio da abertura de Sindicância, para verificar a eventual responsabilidade de servidores na continuidade dos serviços sem cobertura contratual, nos moldes previstos no Enunciado 08 da PGE-RJ. O Prefeito dos Campi, Geraldo Cerqueira, apresenta no documento SEI 57779661, as justificativas para assinatura do TAC e afirma não ver necessidade de apuração através de Sindicância. A Diretora da DAF no documento SEI 57865126, dispensa a abertura de sindicância administrativa, nos termos dos parágrafos 4° e 5° do art. 14 do Decreto Estadual n° 41.880/2009, conforme alteração realizada pelo Decreto Estadual 45.478/2015, tendo em vista não haver indícios de atuação irregular de agente público. O processo é concluído na DISAU com as seguintes pendências: ausência de revisão do DRTC para fins de cumprimento da cláusula sexta do Termo de Ajuste de Contas e do Provimento 002/2000, quanto a Homologação pelo Conselho de Curadores da UERI, ausência de abertura de Sindicância para apuração de responsabilidades.

O segundo contrato emergencial foi gerado em 12/12/2022 e encontra-se no SEI-260007/052419/2022 e justificado no documento SEI 44027440. Alguns problemas ocorreram, conforme documentos SEI 47636287, 47919618, 48195497, 49821914, 49957552 e o processo foi retomado com um novo Termo de Referência (SEI 50301855), nova pesquisa de mercado e novo Relatório Analítico de Pesquisas de Preços (SEI 52743090). A análise da PGUERJ encontra-se nos documentos SEI 53428264, 53522247, 53824940 e apresenta algumas recomendações entre as quais, apuração acerca da eventual omissão e/ou responsabilidade pela adoção de procedimento regular de contratação em tempo hábil. O Contrato Nº 73/2023, foi assinado em 29/06/2023, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vigorando de 01/07/2023 até 28/12/2023, no valor de R\$8.665.445,74 (oito milhões, seiscentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), conforme SEI 54795823. O Reitor da UERJ ratifica a contratação emergencial no documento SEI 63430179. O Prefeito dos Campi, Geraldo Cerqueira, apresenta justificativa para a dispensa da sindicância no documento SEI 54340280 e a ordenadora de despesas Marcia Carvalho, dispensa a abertura da sindicância tendo em vista as justificativas apresentadas pelo Prefeito, no documento SEI 54371872. Atualmente o processo SEI-260007/052419/2022 encontra-se no DRTC para emissão de relatório para o Conselho de Curadores da UERJ em atendimento ao Provimento 002/2000.

O terceiro contrato emergencial processo SEI-260007/051021/2023, foi gerado em 27/09/2023, fundamentado no art. 24, inciso IV da Lei 8.666/1993, e justificado no documento SEI 60414014. A assessora da Prefeitura do Campus, Elizabeth Lahamar, apresenta um Relatório Analítico, documento SEI 65820700, com as informações da Pesquisa de Mercado e definição do valor do serviço em R\$ 9.795.294,20 (nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos). A Procuradoria Geral da UERJ se manifesta no parecer SEI № 65950004 e 65996119, fazendo algumas recomendações, entre as quais apuração de responsabilidade pela não adoção de procedimento regular de contratação em tempo hábil. O Contrato 176/2023 foi assinado em 28/12/2023 com a empresa Conquista Serviço e Terceirização de Mão de Obra Ltda, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vigorando de 28/12/2023 a 25/06/2024, no valor de R\$9.795.294,20 (nove milhões, setecentos e noventa e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos) e publicado no DOERJ conforme SEI 66106215. A empresa Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda entrou com mandato de segurança (Processo nº 0802418-30.2024.8.19.0001) contra ato ilegal e abusivo praticado pelas Autoridades da UERJ, que em conjunto consideraram como mais vantajosa a proposta da empresa



CONQUISTA e desconsideraram a proposta da APPA, que era de fato a menor proposta, no procedimento de contratação direta, recurso negado pela Juíza titular da 14ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, conforme documentos que se encontram no processo SEI-260006/001017/2024.

Quanto a recomendação da PGUERJ para abertura de Sindicância, o prefeito dos Campi, Geraldo Cerqueira, apresenta no documento SEI 67347334, justificativas para não ser necessária a apuração de responsabilidade por meio de sindicância, além de outras justificativas sobre a formação de preço e escolha da empresa Conquista Serviço e Terceirização de Mão de Obra Ltda. A análise de revisão do DRTC encontra-se no Relatório SEI 67663226. A ratificação da Magnífica Reitora da UERJ, encontra-se no documento SEI 68613358. Atualmente o processo SEI-260007/051021/2023 encontra-se no DESEG e apresenta as seguintes pendências: ausência de retorno ao DRTC para emissão de Relatório para fins de cumprimento do Provimento 002/2000 quanto à Homologação pelo Conselho de Curadores da UERJ e ausência da abertura de Sindicância para apuração de responsabilidades.

O quarto contrato emergencial processo SEI-260006/024108/2024, foi gerado em 04/06/2024, fundamentado no art. 75, inciso VIII da Lei 14133/2021, e jus⊡ficado nos documentos SEI 76002867 e 77568858. A autorização da Magnífica Reitora da UERJ consta no documento SEI 76037039. Foi realizado processo simplificado de dispensa no SIGA conforme documentos SEI 77351858, 77562867, sendo que a empresa Conquista Serviço e Terceirização de Mão de Obra Ltda, ofertou o menor lance no valor de R\$ 5.908.839,11 (cinco milhões, novecentos e oito mil oitocentos e trinta e nove reais e onze centavos) por um período de três meses ou até a conclusão da licitação, processo SEI-260007/010063/2023. A Prefeitura dos Campi anexou ao processo o Relatório Analítico da Pesquisa de Mercado (SEI 77736825) e o despacho SEI 77771156. A autorização para prosseguimento do processo consta no documento SEI 77808019 de ordem do Dr. Jairo Henrique de Oliviera S. F. Pereira, Chefe de Relações Jurídicas Institucionais da UERJ. Foi anexada minuta do contrato documento SEI 77826229 e atualmente o processo encontra-se na Procuradoria Geral da UERJ para análise. O contrato anterior 176/2023, expirou em 25/06/24 e o atual contrato ainda não foi assinado.

A licitação para contratação de empresa de serviços de limpeza nos campi da UERJ, com fornecimento de mão de obra e materiais de higiene, consta no processo SEI-260007/010063/2023, aberto em 02/03/2023. Após análise do andamento do processo, foi constatado que em março de 2023 apenas dois documentos foram anexados ao processo (SEI 47876110 e 48030770) e em julho de 2023 mais um documento foi anexado (SEI 55277678 e 55955472). Depois disso, apesar de toda a urgência necessária, já que a UERJ estava com contrato emergencial desde 08/2022, só foi anexado um novo documento em 05/03/2024. O Prefeito dos Campi da UERJ apresenta justificativa para esta demora na liberação do processo, no documento SEI 77347787 do processo SEI-260006/013224/2024. Esta AGUERJ ao analisar este documento conclui que faltou planejamento por parte da prefeitura, vez que a Instrução Normativa 05/2017, citada no documento como sendo o motivo da demora, pelas mudancas ali contidas data de 2017, e em 6 anos teria sido possível realizar atualizações de procedimentos. O processo foi encaminhado a DAF para abertura de licitação no dia 18/04/2024, conforme SEI 72568438. A minuta do Edital foi analisada pela Procuradoria da UERJ, conforme documentos SEI 74388161, 74487384. O Edital do Pregão Eletrônico 99/24 encontra-se no documento SEI 75613468, e o valor estimado para um período de 60 (sessenta) meses ficou em R\$169.311.580,50 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e onze mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos). O Pregão 99/24 foi realizado no dia 24/06/2024, estando atualmente na fase de convocação das empresas FUNDAÇÃO SANTA CABRINI que apresentou o lance para o lote 01 no valor total para 60 (sessenta) meses de R\$82.947.755,23 (oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta





e sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos) e LUKES ENGENHARIA LTDA ME que apresentou o lance para o lote 02 no valor total para 60 (sessenta) meses de R\$21.899.940,85 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e nove mil novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) para apresentação da documentação de habilitação e planilhas preenchidas, conforme a Ata de Pregão (documento SEI 77542959).

Como se pode notar, o **primeiro** contrato emergencial foi celebrado em 29/08/2022 (SEI-260007/030569/2022 – Contrato nº. 089/2022, no valor de R\$ 6.981.940,77), em razão de o Contrato 022/2016 ter se findado em agosto de 2022 e não mais admitir prorrogação. Após, foram celebrados **TACs referente aos meses março, abril, maio e junho de 2023, todos acompanhados de pareceres da Procuradoria-Geral da UERJ com a recomendação de instauração de sindicância, sugestões que foram reiteradamente ignoradas** (peças eletrônicas nº. 71¹, 72², 73³ e 74⁴).

Posteriormente, foram celebradas novas contratações emergenciais: a <u>segunda</u> em 29/06/2023 (SEI260007/052419/2022 – **Contrato nº. 073/2023**, no valor de R\$ 8.665.445,74 – 180 dias); a <u>terceira</u> em 28/12/2023 (SEI-260007/051021/2023 – **Contrato nº. 176/2023**, no valor de R\$ 9.795.294,20); a <u>quarta</u> em 18/07/2024 (SEI-260006/024108/2024 – **Contrato nº. 46/2024**, no valor de R\$ 5.908.839,00), todas acompanhadas de recomendação de instauração de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade que, igualmente, foram rejeitadas.

Ressalta-se, ainda, que a última contratação emergencial (Contrato nº. 46/2024), teve duração de 3 (três) meses e, após o término do prazo contratual, <u>foram firmados mais 2 (dois) TACs</u>, referentes aos períodos de 18/10/2024 a 16/11/2024 e de 18/11/2024 a 17/12/2024, de modo que, <u>apenas em dezembro de 2024</u>, a Universidade passou a ter o serviço de limpeza de seus *Campi* regularizado por meio dos contratos nº 91/2024 e nº 92/2024 – SEI-260007/010063/2023), após o devido procedimento licitatório, agora sob a égide da Instrução Normativa nº. 05/2017.

Destaca-se que a justificativa inicial da administração da Universidade para embasar as contratações emergenciais teve como aspecto nuclear inicial o fato do procedimento licitatório conduzido por meio do Processo SEI- 260007/000745/2020 ter sido revogado e, à época, haver prestação de serviço contratado emergencialmente. Após, a motivação para tanto decorreu de supostas dificuldades para adequação à metodologia estabelecida pela IN nº. 05/2017, tendo sido identificado pela AGUERJ, todavia, que o processo correspondente ao regular procedimento licitatório (SEI-

¹ Parecer da PG-UERJ em fl. 298-302; <u>Decisão pela dispensa da abertura de sindicância</u> constante de fl. 316.

² Parecer da PG-UERJ em fl. 297-301; <u>Decisão pela dispensa da abertura de sindicância</u> constante de fl. 307.

³ Parecer da PG-UERJ em fl. 296-300; Sem decisão a respeito da instauração de sindicância.

⁴ Parecer da PG-UERJ em fl. 300-304; Sem decisão a respeito da instauração de sindicância.



260007/010063/2023) foi inaugurado tardiamente e ficou paralisado de julho de 2023 até março de 2024, apesar de toda a urgência necessária, já que a UERI estava com contrato emergencial vigente desde 08/2022.

Em vista disso, durante o período de 29/08/2022 a 18/12/2024 o serviço foi prestado alternadamente, seja por meio de contratações emergenciais, seja sem cobertura contratual por intermédio da formalização de TACs.

Portanto, <u>é evidente que se está diante de um quadro sistemático de falha de planejamento e de gestão na condução da licitação</u>, aspecto que, aliás, foi abordado tanto por parte da Procuradoria-Geral da UERJ, que há muito sinalizava esse quadro, tendo inclusive, em reiteradas oportunidades, proposto a instauração de sindicância para a apuração de eventual reponsabilidade, bem como ressaltado pela Auditoria-Geral da universidade, que em relatório de auditoria registrou o seguinte:

A licitação para contratação de empresa de serviços de limpeza nos campi da UERJ, com fornecimento de mão de obra e materiais de higiene, consta no processo SEI-260007/010063/2023, aberto em 02/03/2023. Após análise do andamento do processo, foi constatado que em março de 2023 apenas dois documentos foram anexados ao processo (SEI 47876110 e 48030770) e em julho de 2023 mais um documento foi anexado (SEI 55277678 e 55955472). Depois disso, apesar de toda a urgência necessária, já que a UERI estava com contrato emergencial desde 08/2022, só foi anexado um novo documento em 05/03/2024. O Prefeito dos Campi da UERJ apresenta justificativa para esta demora na liberação do processo, no documento SEI 77347787 do processo SEI-260006/013224/2024. Esta AGUERI ao analisar este documento conclui que faltou planejamento por parte da prefeitura, vez que a Instrução Normativa 05/2017, citada no documento como sendo o motivo da demora, pelas mudanças ali contidas data de 2017, e em 6 anos teria sido possível realizar atualizações de procedimentos. O processo foi encaminhado à DAF para abertura de licitação no dia 18/04/2024, conforme SEI 72568438. A minuta do Edital foi analisada pela Procuradoria da UERJ, conforme documentos SEI 74388161, 74487384. O Edital do Pregão Eletrônico 99/24 encontra-se no documento SEI 75613468, e o valor estimado para um período de 60 (sessenta) meses ficou em R\$169.311.580,50 (cento e sessenta e nove milhões, trezentos e onze mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta centavos). O Pregão 99/24 foi realizado no dia 24/06/2024, estando atualmente na fase de convocação das empresas FUNDAÇÃO SANTA CABRINI, que apresentou o lance para o lote 01 no valor total para 60 (sessenta) meses de R\$82.947.755,23 (oitenta e dois milhões, novecentos e quarenta e sete mil setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), e LUKES ENGENHARIA LTDA ME, que apresentou o lance para o lote 02 no valor total para 60 (sessenta) meses de R\$21.899.940,85 (vinte e um milhões, oitocentos e noventa e nove mil novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos) para apresentação da documentação de habilitação e planilhas preenchidas, conforme a Ata de Pregão (documento SEI 77542959). (...)

V. CONCLUSÃO





Com base nas análises dos processos mencionados, envolvendo as empresas APPA Serviços Temporários e Efetivos Ltda e Conquista Serviço e Terceirização de Mão de Obra Ltda, referente aos serviços prestados de limpeza nos Campi da UERJ, constatou-se a ausência de apuração para determinar as responsabilidades pela não adoção do procedimento regular de contratação conforme exige a legislação vigente. Importante ressaltar que somente através da apuração detalhada, poderá ser obtida uma conclusão mais clara, se houve ou não responsabilidade de algum servidor da UERJ. A revogação do Pregão 224/2021 foi justificada de forma superficial, sem o apoio de estudos detalhados ou memória de cálculo que fundamentassem a decisão da Ordenadora de Despesas e este ato administrativo, juntamente com a demora na conclusão de uma nova licitação, resultou na necessidade da UERI recorrer a contratos emergenciais desde agosto de 2022. Constatamos falta de planejamento por parte da Prefeitura da UERJ para se adequar às modificações contidas na IN 05/2017, que poderia ter sido realizada com antecedência e evitado uma série de problemas. Os mandados de segurança impetrados por algumas empresas e que atrasaram a conclusão do processo licitatório, demonstram também falta de planejamento para antecipar e gerenciar os riscos de um processo de licitação de tal vulto. Em algumas situações, apesar da Procuradoria da UERJ fazer recomendações nos processos, as mesmas não eram atendidas por não haver tempo hábil para isso, novamente percebemos a falta de planejamento no sentido de iniciar os processos de emergência com a antecedência necessária para atender as situações que **poderiam eventualmente acontecer**. Os procedimentos para atendimento do Provimento 002/2000 apresentam falhas, uma vez que todos os processos analisados não foram encaminhados para o Conselho de Curadores da UERJ.

A respeito disso, relembro que existe entendimento jurisprudencial no sentido de que, embora tanto as emergências resultantes de fato imprevisível quanto aquelas decorrentes de desídia administrativa viabilizem a contratação direta para evitar a descontinuidade da atividade estatal, isso não afasta a responsabilização do gestor no caso de falta de planejamento, má gestão de recursos ou, ainda, de desídia administrativa.

Com efeito, considerando que a IN nº. 05/2017 está em vigor de longa data, a dificuldade de adaptação à metodologia trazida pela norma não parece ser motivo razoável para justificar o fato de a instituição ter contratado, desde agosto de 2022, serviços de limpeza por meio de sucessivos instrumentos emergenciais, e muito menos firmado diversos Termos de Ajustamento de Contas (TAC), conforme se demonstrou ao longo da instrução e deste voto.

No caso dos autos, a demasiada morosidade para a realização do pregão eletrônico, a meu ver, representa indício da denominada emergência fabricada, que é aquela decorrente da inoperância interna da própria Administração. Quanto ao ponto, na esteira do entendimento jurisprudencial vigente à época da revogada Lei nº 8.666/93, o art. 75, §6º, da Lei Federal nº. 14.133/2021 prevê expressamente que deve ser promovida a apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:



TCE-RJ PROCESSO N. 102.755-8/24

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontratação de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Sobre o tema, a Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), editou o enunciado nº. 20 que, de igual forma, orienta quanto à relevância do procedimento apuratório e à necessidade de imediata abertura de procedimento licitatório para a regularização da contratação:

Enunciado n.º 20 - PGE: Contratação emergencial e dispensa de licitação

- 1. A emergência, a ensejar dispensa de licitação, é um conceito jurídico indeterminado a ser valorado pelo administrador diante das especificidades do caso concreto, observados, em especial, os princípios da razoabilidade, moralidade e eficiência.
- 2. A emergência decorrente da falta de planejamento, incúria ou desídia do agente público não exclui a incidência do art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, mas deve ser objeto de rigorosa apuração com vistas à identificação dos responsáveis e aplicação das sanções cabíveis.
- 3. A contratação direta (art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93) deve ser efetivada somente para a aquisição de bens e serviços estritamente necessários ao saneamento da situação emergencial, cabendo à autoridade administrativa iniciar imediatamente o procedimento licitatório, adotando as providências necessárias à regularização da contratação.
- 4. O prazo do contrato emergencial deve ser dimensionado considerando apenas o tempo necessário para sanar a situação de urgência, limitado este a 180 (cento e oitenta) dias.
- 5. Se a situação emergencial persistir ao final do contrato e ante a vedação da prorrogação, a solução é a formalização de nova contratação com base no art. 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, desde que, justificadamente, não seja possível realizar uma licitação durante o período ou adotar as providências necessárias à regularização da contratação.

No mais, não se pode deixar de assinalar que o art. 24, IV, da Lei Federal nº. 8.666/93, que regulou as contratações emergenciais em voga, veda expressamente a prorrogação de contratos



emergenciais, de modo que as celebrações de sucessivos TACs ao fim do prazo da contratação emergencial representam, na prática, ainda que às avessas, prorrogações expressamente vedadas pela norma de regência.

Portanto, é possível concluir que a demora irrazoável para a conclusão do procedimento licitatório resultou na necessidade da UERJ recorrer a contratos emergenciais desde agosto de 2022, evidenciando a falha de planejamento por parte da Prefeitura dos Campi, e atraindo, portanto, a responsabilidade do agente que comandava o órgão à época, no caso o Sr. Geraldo Luiz Ferreira Cerqueira, cabendo destacar que, conforme informação contido no sítio eletrônico da própria Prefeitura, a Prefeitura "tem por atribuição institucional as atividades de segurança e vigilância, logística de pessoas e bens, conservação, limpeza, gestão de resíduos, serviços de portarias e elevadores, controle do uso dos espaços, gestão de termos de permissão de uso de cantinas, controle do parqueamento, jardinagem, realização e fiscalização de obras e serviços de manutenção predial, elaboração de processos de licitação para contratações de serviços ou aquisição de bens de seu interesse, dentre outras atividades afins" 5.

De outro giro, ainda relembro que a alta administração da UERJ rejeitou inúmeras recomendações de abertura de sindicâncias para apurar tais fatos, demonstrando expressiva resistência em fazê-lo. Destaco, quanto ao ponto, que, conforme processos administrativos acostados aos autos, <u>a Sra. Márcia Carvalho da Cunha e o Sr. Ary Pereira de Miranda, então Diretores da Diretoria de Administração Financeira da UERJ, dispensaram expressamente a instauração dos atos apuratórios em determinados casos⁶, <u>em contrariedade à orientação da Procuradoria da UERJ nos diversos pareceres já mencionados neste voto, bem como ao art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, vigente à época, que assim previa:</u></u>

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, **promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.**

⁵ Acesso ao link https://www.prefeitura.uerj.br/ em 12/03/2025.

⁶ Vide fl. 316 do documento TCE-RJ nº 1224-1/2025, #5410463 (despacho da Sra. Márcia Carvalho da Cunha) e fl. 307 do documento TCE-RJ nº 1224-1/2025, #5410464 (despacho do Sr. Ary Pereira de Miranda), nos respectivos processos SEI.



TCE-RJ PROCESSO N. 102.755-8/24

Aqui, ressalta-se que as sindicâncias foram instauradas apenas por força da Portaria nº 1424/2024 (SEI260006/043810/2024, SEI-260006/045810/2024 e SEI-260006/058585/2024). No entanto, de acordo com as últimas informações constantes dos autos, <u>tais apurações ainda não foram concluídas</u> por razões diversas.

Em minha visão, não se pode condicionar o prosseguimento deste feito ao término daqueles persecutórios - como propôs a instância técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas - uma vez que suficientes os elementos dos autos para a configuração de irregularidades - sucessivas contratações emergenciais, reiteradas situações de prestação de serviços sem cobertura contratual e infundada resistência para a instauração de sindicâncias administrativas -, bem como para a identificação dos respectivos responsáveis: Sr. Geraldo Luiz Ferreira Cerqueira (Prefeito dos *Campi* da UERJ no período sob exame); Sr. Ary Pereira de Miranda (Diretor da DAF/UERJ à época dos fatos); e Sra. Marcia Carvalho da Cunha (Diretora da DAF/UERJ à época dos fatos).

Assim, por entender suficientes os elementos constantes dos autos para a configuração da irregularidade e para a identificação dos responsáveis, posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o corpo instrutivo e com o Ministério Público Especial, e

VOTO:

I – pela **NOTIFICAÇÃO**, nos termos regimentais, do **Sr. Geraldo Luiz Ferreira Cerqueira**, Prefeito dos *Campi* da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) à época dos fatos, para que, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, apresente <u>razões de defesa</u> em razão da <u>falha de planejamento</u> que ensejou a sucessiva celebração de contratos emergenciais para a prestação de serviços de limpeza nos *Campi* da Universidade, com fornecimento de mão de obra e materiais de higiene – contratos nº. 073/2023 (SEI-260007/052419/2022); nº. 176/2023 (SEI-260007/051021/2023); e nº. 46/2024 (SEI-260006/024108/2024) –, bem como a prestação dos serviços de limpeza sem cobertura contratual nos meses de março, abril, maio e junho de 2023;

II – pela **NOTIFICAÇÃO**, nos termos regimentais, do **Sr. Ary Pereira de Miranda**, ocupante do cargo de Diretor de Administração Financeira da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) à época dos fatos, para que, <u>no prazo de 30 (trinta) dias</u>, apresente <u>razões de defesa</u> em razão de <u>ter dispensado a</u>

TCE-RJ PROCESSO N. 102.755-8/24



Gabinete da Conselheira Marianna Montebello Willeman

<u>instauração de sindicância administrativa</u> em decorrência da celebração de Termo de Ajuste de Contas (TAC) referente ao mês de abril 2023, dada a prestação do serviço de limpeza sem cobertura contratual, em contrariedade à recomendação da Procuradoria-Geral da Universidade e ao art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

III – pela NOTIFICAÇÃO, nos termos regimentais, da Sra. Márcia Carvalho da Cunha, ocupante do cargo de Diretora de Administração Financeira da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) à época dos fatos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa em razão de ter dispensado a instauração de sindicância administrativa em decorrência da contratação emergencial nº. 176/2023 (SEI-260007/051021/2023), bem como da celebração de Termo de Ajuste de Contas (TAC) referente ao mês de junho de 2023, dada a prestação do serviço de limpeza sem cobertura contratual, em contrariedade à recomendação da Procuradoria-Geral da Universidade e ao art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

IV – pela COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, da atual Reitora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o resultado das sindicâncias administrativas que tramitam nos processos SEI-260006/043810/2024, SEI-260006/045810/2024 e SEI-260006/058585/2024, daquela instaurada pela Portaria Reitoria nº. 1424/2024, e outros eventuais feitos administrativos tendo como objeto a investigação da conduta negligente por parte da UERJ, no sentido de permitir sucessivos contratos emergenciais para a prestação do serviço de limpeza, bem como a prestação de tais serviços sem cobertura contratual, devendo a resposta ser acompanhada de cópia integral dos respectivos autos; e

V – pela **COMUNICAÇÃO** ao Representante, nos termos regimentais, dando-lhe <u>CIÊNCIA</u> do teor desta decisão.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN CONSELHEIRA-RELATORA Documento assinado digitalmente